



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2369883-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes CARLOS SOARES MARTINS FILHO e GILBERTO RUAS, é embargado J & A PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50155/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 2369883-87.2024.8.26.0000/50000
Embargantes: CARLOS SOARES MARTINS FILHO E OUTRO
Embargada: J & A PARTICIPAÇÕES LTDA
Comarca: Santos – 11ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Instância: Daniel Ribeiro de Paula

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Excepcional reanálise, com efeitos infringentes, para coadunar a decisão embargada ao entendimento pacificado pela Corte Especial, do STJ, referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 68/72 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Inconformados, os embargantes buscam a revisão da decisão.

Instado a se manifestar acerca de eventual acolhimento dos embargos, o embargado apresentou petição a fls. 11/12.

Em termos, os autos foram remetidos para

julgamento virtual.

Este é o relatório.

Necessária a reanálise dos autos, diante do entendimento pacificado pela Corte Especial, do STJ, referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, **acolho os embargos de declaração** opostos, excepcionalmente com efeitos modificativos, a fim de apreciar o inconformismo dos embargantes, pelo improvimento do recurso de agravo de instrumento, mantendo-se a fixação dos honorários advocatícios (decisão de fls. 111/113, dos autos principais).

Indeferido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, o Magistrado condenou a parte exequente em honorários advocatícios, na monta de R\$ 1.500,00 (fls. 111/113, dos autos principais).

O recurso de agravo de instrumento, interposto desta decisão foi provido, para afastar a condenação, razão pela qual foram opostos os presentes embargos de declaração.

Pois bem.

Em 13 de fevereiro de 2025, a Corte Especial, do STJ, pacificou o entendimento pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários

advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 3. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial Nº 2072206 - SP (2023/0154241-7) – Rel. Min. Villas Bôas Cueva).

Dessa maneira, a fim de se coadunar o decisório ao entendimento do STJ, fica mantida a condenação do embargado na verba honorária, restando improvido o recurso de agravo de instrumento interposto.

É sabido que, em regra, não cabe majoração de honorários advocatícios em agravo de instrumento, a menos que seja interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem, como é o caso presente.

Assim, diante da prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados para R\$ 1.800,00, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que não cabe sustentação oral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Isto posto, **acolhem-se os embargos nos termos supramencionados.**

ALVARO PASSOS
Relator